

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 6º CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0061634-10.2022.8.16.0000

Recurso: 0061634-10.2022.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Liminar

Agravante(s): • ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

LUCIANA DE OLIVEIRA COPATTI

Agravado(s): • GORETE DE FÁTIMA PROCÓPIO COLOMBO

ELAINE FATIMA MAKOSKI DA SILVA

MARCIANO BATISTTONI

MARCIA FLYSSAK

JOSE MARCELO MACIEL

CONSELHO DELIBERATIVO DA AFM

KATIA MARIA DA SILVA

ROSANGELA DA SILVA ROSSATTI

MARINA PARTICHELI

Geraldo Lopes dos Santos

JAYANA PATRICIA BORTOLI HAMMERSCHIMIDT

EVERTON BATISTTONI

DAIANA GOBBI

I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pela **Associação dos Funcionários Municipais de Pato Branco** e **Luciana de Oliveira Copatti**, em desfavor do Conselho Deliberativo da AFM, Daiana Gobbi, Elaine Fátima Makoski da Silva, Everton Batisttoni, Geraldo Lopes dos Santos, Jayana Patrícia Bortoli Hammerschimidt, José Marcelo Maciel, Kátia Maria da Silva, Márcia Flyssak, Marciano Batisttoni, Marina Particheli e Rosângela da Silva Rossatti, figurando, ainda, como interessado Roberto Ivan Rossatti, voltado à decisão do Juízo da 1ª Vara Cível de Pato Branco, proferida nos autos de medida cautelar nº 0006094-69.2022.8.16.0131, que indeferiu o pedido de suspensão da Assembleia Geral Extraordinária convocada para 04.10.2022 (mov. 127.1-orig.), nos seguintes termos:

"1. Determinado o cancelamento da assembleia pautada para a data de 07/10/2022 pela ausência do preenchimento dos requisitos necessários estabelecidos pelo estatuto da associação (mov. 123.1), veio a parte ré trazendo a Portaria nº 944 da Prefeitura Municipal de Pato Branco, informando a demissão da autora Luciana (mov. 124.1).

Em sede de defesa, apontou a autora que não houve a comprovação de exclusão da autora do quadro de sócio da associação, bem como que houve o requerimento de efeito suspensivo no recurso administrativo interposto contra a decisão que determinou a exoneração da autora (mov. 125.1).



É o relato do necessário. Fundamento e decido.

2. Conforme fixado na decisão de evento 123.1, o único requisito não cumprido pela parte ré para a convocação de assembleia foi quanto à assinatura pelos presidentes da Diretoria, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal.

Contudo, neste momento, trouxe a parte ré a Portaria nº 944 da Prefeitura Municipal de Pato Branco onde consta a publicação da decisão de demissão da autora Luciana de Oliveira Copatti, a qual foi realizada em data de 16/09/2022.

Nesse sentido, havendo a demissão da autora, essa não se enquadra mais no conceito de funcionária pública municipal. Logo, conforme artigo 4º, "a"[1] do Estatuto da Associação dos Funcionários Municipais de Pato Branco, a autora não pode mais integrar o quadro de associados.

Não sendo mais uma associada, o mandato eletivo da autora está, por consequência, revogado, vez que, conforme determina o estatuto, é um direito dos **associados** serem votados em assembleia (artigo 7°). Logo, não pode haver mandato daquele que não está mais associado à AFMPB.

Para barrar a demissão, a autora aponta que houve a interposição de recurso administrativo, motivo pelo qual ainda não estaria perfectibilizada a sua demissão.

Sem razão à autora.

Pelos princípios da imperatividade e autoexecutoriedade dos atos administrativos, os atos exarados pelo poder executivo não são, em regra, vinculados a outros atos, podendo ser exigidos e executados desde a sua promulgação. Tanto é verdade que ao artigo 2º da Portaria nº 944, a qual decidiu pela demissão da autora, consta a seguinte redação 'Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação'.

Independente da apresentação de recurso contra a decisão do Prefeito Municipal de Pato Branco, tal medida não acarreta, de forma automática, a suspensão da ordem exarada, vez que, conforme artigo 103 da Lei Municipal nº 1.245/93, poderá haver a concessão de efeito suspensivo. In verbis:

Art. 103. O recurso **poderá** ser recebido, com efeito, suspensivo, a juízo da autoridade competente. Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado. – grifo meu.

Da leitura do artigo supracitado, extrai-se que o recurso administrativo poderá ser recebido com efeito suspensivo, logo, não é um efeito automático da medida interposta, dependendo de juízo de valor da administração pública a fim de suspender a eficácia da decisão anteriormente proferida.

No contexto probatório dos autos, não há qualquer comprovação de suspensão da decisão administrativa que demitiu a parte autora de seu cargo público. Em contrapartida, há a menção da própria autora afirmando que o recurso ainda não foi recebido pela administração pública. Logo, é seguro, ao menos neste ponto processual, a afirmação de que não houve a determinação de suspensão da eficácia da demissão da autora, a qual, para todos os fins na presente análise, não está mais lotada no cargo anteriormente exercido.



- 3. Sendo assim, tendo em vista que a parte autora não possui mais vínculos com a AFMPB ante a sua demissão junto ao ente municipal, tenho por suprimido a assinatura do presidente para convocação de Assembleia Extraordinária.
- 4. Por consequência, e em face das considerações agora tecidas, revendo decisão anterior em face de documento(s) trazido(s), <u>INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA, de forma a mantê-la pautada para a data de 07/10/2022</u>, com a ressalva de que todos os requisitos legais e normativos devem ser observados para que seja considerada válida. (...)" (grifos no original).

A pretensão recursal consiste em (mov. 1.1):

- (i) "Preliminarmente, seja o presente Agravo de Instrumento recebido e conhecido em caráter de urgência, sob pena de perda do objeto, sendo atribuído/concedido pedido liminar de efeito suspeito à r. decisão agravada, como autoriza o artigo 1.019 do CPC, para o fim de que seja suspensa a decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão da Assembleia, e manteve a sessão para amanhã (07.10.2022), sendo suspensa a Convocação da Assembleia Geral, com o consequente cancelamento da sessão marcada para o dia 07.10.2022";
- (ii) "Ao final, seja (...) provido em definitivo o presente agravo, para o fim de reformar a r. decisão agravada, para que seja mantida a suspensão da convocação da Assembleia, com o cancelamento da sessão marcada para o dia 07.10.2022, bem como seja deferida a suspensão de toda e qualquer tentativa de realização de Assembleia, pelo menos até o deslinde do processo".

Em síntese, é o relatório.

II. O recurso de agravo de instrumento é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, assim como a hipótese encontra previsão expressa no art. 1.015, inc. I do CPC, razão pela qual **merece ser conhecido**.

As agravantes afirmam que propuseram medida cautelar inominada satisfativa para a prestação de contas da gestão da segunda recorrente, que preside a Associação dos Funcionários Municipais da Prefeitura de Pato Branco/PR - AFM, em razão de afastamento momentâneo das funções diretivas.

Narram que em data de 26.07.2022 foi convocada Assembleia Geral Extraordinária para o dia 29.07.2022, visando a intervenção e destituição dos Membros da Diretoria e Conselhos Deliberativo e Fiscal, com eleição e posse provisória de novos dirigentes pelo período de 6 (seis) meses. Entretanto, a referida Assembleia não se realizou, por ordem judicial, que reconheceu nulidades formais na convocação realizada.

Acrescentam que de forma insistente, os agravados agora promovem a convocação de Assembleia Geral para o dia 07.10.2022, em nova tentativa de destituição da atual Diretoria da AFM, porém, mais uma vez não observaram os requisitos estatutários para o chamamento da Assembleia.



Em razão das irregularidades apontadas, o Juízo *a quo* concedeu a suspensão da referida convocação (ev. 123.1-orig.). Todavia, os agravados juntaram Portaria de demissão da agravante Luciana de Oliveira Copatti (Presidente da AFM), do cargo público que ocupava na Prefeitura Municipal de Pato Branco (ev. 124), motivando a reconsideração, ao seu sentir em conclusão equivocada, da suspensão da realização da Assembleia (ev. 127.1), mantendo-a, assim, pautada para a data de 07.10.2022, ensejando, assim, a interposição do presente recurso.

Em análise perfunctória, própria deste momento processual, o pedido de atribuição de efeito suspensivo, formulado pelas agravantes, não comporta deferimento.

Consoante prevê o art. 1.019, inc. I, do CPC, após recebido e distribuído o recurso de agravo de instrumento no Tribunal, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 995, parágrafo único do CPC) ou deferir a antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 300, do CPC).

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (grifos e negritos).

Desta feita, em sede de cognição sumária, não restam preenchidos ambos os pressupostos necessários para a pretendida concessão liminar, capaz de conferir o vindicado efeito suspensivo à decisão agravada.

Ora, em que pese possa haver perigo de dano com a realização da Assembleia Geral Extraordinária da AFM, convocada para amanhã, 07.10.2022 - em que serão tratadas na ordem do dia, questões atinentes às penalidades (art. 8°, 9° e 12 do Estatuto da AFM) e das atribuições do Presidente da Associação (art. 30 do Estatuto da AFM), talvez sensíveis aos interesses das agravantes - certo é que, de forma conjugada, não se antevê a probabilidade de provimento do recurso.

Sucede que a reclamada irregularidade na convocação da Assembleia, por ausência da assinatura da Presidente da AFM, que havia ensejado a suspensão da realização da reunião assemblear, restou superada. Isso em razão de superveniente demonstrativo da publicação, em 22.09.2022, da Portaria do Prefeito Municipal de Pato Branco (mov. 124.1-orig):, que demitiu Luciana de Oliveira Copatti, ora agravada (Pres. da AFM), que deixou a condição de Servidora Pública Municipal, condição para figurar no Quadro da Associação, fato anterior à fixação do Edital de Convocação da Assembleia Geral da AFM (mov. 94.2-orig.):



ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS PORTARIA Nº 944

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, XXIII e XXV, na forma do art. 62, II, "a", ambos da Lei Orgânica Municipal; e considerando o contido no Protocolo nº 2022/4/451097;

RESOLVE:

Art. 1º Demitir a servidora LUCIANA DE OLIVEIRA COPATTI, Matrícula nº 6967-1, ocupante do cargo de Educador (a) Social, junto à Secretaria de Assistência Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

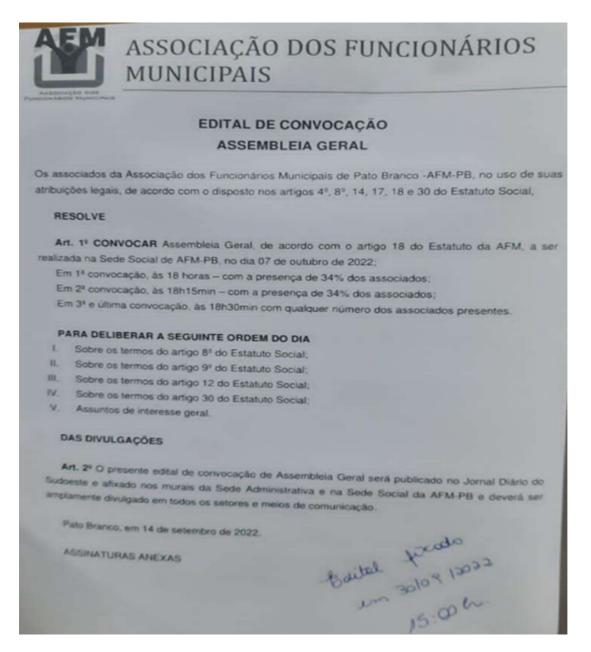
Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 16 de setembro de 2022.

ROBSON CANTU Prefeito Municipal

> Publicado por: Karolyne Rubia Zanini Rebonatto Dosciatti Código Identificador:DF3719E2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 22/09/2022. Edição 2610 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/amp/





A decisão agravada (mov. 127.1-orig), portanto, diante desses relevantes fatos, reconsiderou o posicionamento anterior de suspensão da Assembleia Geral da AFM (mov. 123.1-orig.), removendo o óbice para a realização do ato aprazado para 07.10.2022.

Segundo o Estatuto da AFM-PB, encartado nos autos:



Art. 18º A convocação da Assembléia, em todos os casos, será por escrito, acompanhada da Ordem do Dia, assinada pelos respectivos presidentes, no caso da Diretoria, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal, e, no mínimo, por 34% dos associados com direito a voto, com assinaturas reconhecíveis, se deles partir a idéia, e exposta em lugares públicos, no mínimo, 96 horas antes.

Aferiu-se, na decisão agravada, que todos os requisitos haviam sido cumpridos, especialmente as assinaturas mínimas dos associados com direito à voto, sendo que dos 800 associados (750 da ativa e 50 inativos), colheram-se 309 assinaturas, equivalente à 38,62% dos associados, sendo que o percentual mínimo de assinaturas é de 34% (equivalente à 272 associados do total).

O prazo de publicidade mínima do Edital de convocação, de 96 horas antes da data da realização do ato igualmente foi observada (mov. 94.2).

Também foram colhidas as assinaturas dos Presidentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, sendo dispensada a da atual Presidente, em razão da demissão constante na Portaria baixada, vigente desde a sua publicação em 22.09.2022 (mov. 124.1-orig.), sendo que não se demonstrou tenha sido conferido efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto em 26.09.2022 (mov. 1.8-AI), ou mesmo a existência de decisão judicial favorável nesse sentido.

Aliás, nesse sentido, extrai-se a seguinte passagem da decisão agravada:

"Pelos princípios da imperatividade e autoexecutoriedade dos atos administrativos, os atos exarados pelo poder executivo não são, em regra, vinculados a outros atos, podendo ser exigidos e executados desde a sua promulgação. Tanto é verdade que ao artigo 2º da Portaria nº 944, a qual decidiu pela demissão da autora, consta a seguinte redação 'Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação'.

Independente da apresentação de recurso contra a decisão do Prefeito Municipal de Pato Branco, tal medida não acarreta, se forma automática, a suspensão da ordem exarada, vez que, conforme artigo 103 da Lei Municipal nº 1.245/93, poderá haver a concessão de efeito suspensivo. In verbis:

Art. 103. O recurso poderá ser recebido, com efeito, suspensivo, a juízo da autoridade competente. Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado. – grifo meu.



Da leitura do artigo supracitado, extrai-se que o recurso administrativo poderá ser recebido com efeito suspensivo, logo, não é um efeito automático da medida interposta, dependendo de juízo de valor da administração pública a fim de suspender a eficácia da decisão anteriormente proferida".

Igualmente não procede a aventada impossibilidade de o Juízo *a quo* rever seu ato, em sede de reconsideração. Inexiste o apontado *error in procedendo* e os colacionados excertos pelas agravantes dizem respeito, especificamente, ao prazo para conhecimento de recursos, uma vez que pedido de reconsideração não suspende ou interrompe prazo recursal.

Por fim, a AGE, marcada para 07.10.2022, diante das circunstâncias e situações que dizem respeito à Direção e condução da AFM-PB, talvez seja propícia a sua realização, uma vez que, como visto, inexistem óbices de ordem formal em sua convocação. A AGE é o campo legítimo para tratar e discutir os interesses internos associativos, sempre com vista à busca de soluções serenas e no interesse de seus associados.

Sendo assim, ausente o requisito da probabilidade de provimento do agravo, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada.

III. Comunique-se o Juízo a quo da presente decisão.

IV. Intime-se a parte agravada e o interessado para, concomitantemente, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, *ex vi* do art. 1.019, inc. II, do CPC.

V.Int.

Curitiba, 06 de outubro de 2022.

Desembargador Claudio Smirne Diniz

Relator

7

[1] Art. 4º O quadro social da AFM-Pato Branco é formado pelas seguintes categorias: a) Sócios efetivos: todos os funcionários da Prefeitura Municipal, enquanto nesta situação ou que venham a ser admitidos;

